

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.432, DE 2011

Dispõe sobre a adoção tardia.

Autor: Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Relatora: Deputada TERESA SURITA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.432, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Jorge Tadeu Mudalen, tem como propósito acrescentar dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para estimular a adoção de crianças com mais de três anos, ou “adoção tardia”, através da concessão de incentivos do Poder Público, inclusive fiscais.

Apresentada em 1º de junho de 2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Todas as Comissões deverão pronunciar-se conclusivamente sobre o mérito do Projeto de Lei 1.432, de 2011 (art. 24, II, RICD), sendo terminativos os pareceres da CFT, sobre a adequação financeira e orçamentária da proposição, e da CCJC, sobre a constitucionalidade ou juridicidade da matéria (art. 54, I e II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Seguridade Social e Família cabe, nessa oportunidade, manifestar-se conclusivamente sobre o mérito do PL1432/11. Quanto a esse aspecto, a iniciativa do Deputado Jorge Tadeu Mudalen é de ser louvada, pois se propõe a corrigir uma das mais sérias distorções do instituto da adoção no Brasil.

Cuida-se da discrepância entre o perfil desejado para adoção – meninas, brancas, recém-nascidas, sem irmãos – e a realidade das instituições de acolhimento de crianças para adoção – meninos, pardos e negros, acima de dois anos de idade, com irmãos.

A chamada “adoção tardia” é a adoção de crianças com dois anos ou mais. É valorizada por ser uma importante medida para o acolhimento em famílias substitutas de crianças que se encontram abrigadas em instituições, fora do perfil idealizado pela maioria dos adotantes.

A “adoção tardia” costuma acontecer quando os adotantes não fazem questão de trazer bebês para casa, e se sentem realizados com a maternidade ou paternidade por substituição, independentemente da idade do adotado – ou dos adotados, quando se adotam irmãos.

Apesar de nosso total apoio à proposta em análise, verificamos tratar-se de iniciativa em tudo similar ao Projeto de Lei nº 942, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Carlinhos Almeida, que acrescenta o § 2º ao art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de setembro de 1995 (Imposto de Renda), com o objetivo de dobrar o valor deduzido por dependente adotado ou em guarda judicial.

O PL 942/11 prevê o cálculo em dobro do valor deduzido nas seguintes situações: quando o dependente (a) for adotado após processo judicial iniciado quando tinha dois anos de idade ou mais; (b) estiver sob guarda judicial para fins de adoção, deferida com dois anos de idade ou mais; (c) for adotado ou estiver sob guarda judicial para fins de adoção e for pessoa com deficiência ou portador de doença grave, com qualquer idade; e (d) for adotado ou estiver sob guarda judicial para fins de adoção e for afrodescendente, com qualquer idade.

Com efeito, tanto o PL 942/11 como o PL 1432/11 pretendem inovar o ordenamento jurídico com base no que dispõe o art. 34 da nova Lei da Adoção (Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009), ao determinar que o “poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar”.

Tendo sido ambas as propostas apresentadas no primeiro semestre de 2011 (PL 942/11, em 2/5/11; e PL 1432/11, em 1/6/11), o correto seria que tivessem tramitado conjuntamente, em atenção à regra do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), por regularem matéria idêntica ou correlata.

Ocorre que não foi requerida a tramitação conjunta das proposições (RICD: art. 142), e a Mesa não procedeu ao apensamento de uma à outra de ofício (RICD: art. 139, I), talvez porque ambos os projetos de lei pretendem alcançar os mesmos fins por alteração de diplomas legais distintos. O PL 942/11 altera a Lei do Imposto de Renda, enquanto o PL 1432 altera o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Verifica-se que foi aprovado, em 6/6/12, parecer favorável ao PL 942/11, da lavra do Relator, ilustre Deputado Mandetta, nessa mesma Comissão de Seguridade Social e Família. De modo que, estando as duas proposições sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões (RICD: art. 24, II), tem efeito o impedimento de tramitação conjunta das proposições (RICD: art. 142, parágrafo único), após ter se pronunciado a primeira Comissão incumbida de examinar o mérito de uma das proposições (PL 942/11).

Preocupa-nos o comando do art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina o labor da elaboração legislativa. Ali se explicita que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Também nosso Regimento Interno, ao dispor sobre a prejudicialidade, é taxativo ao considerar prejudicados a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal (RICD: art. 163,

l); bem como a discussão ou votação de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada (RICD: art. 163, III).

Apesar das considerações sobre as providências que deveriam ter sido tomadas para se garantir a tramitação conjunta das proposições, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou por membro da Comissão de Seguridade Social e Família, antes de apreciação do PL 942/11, entendemos ser possível aprovarmos o presente PL 1432/11, por dispor de forma complementar sobre o mesmo tema, propondo alteração de diploma legal distinto.

Resta, contudo, sugerir que o PL 1432/11 endosse o conceito de “adoção tardia” mais recomendado pela doutrina, e aceito pelo PL 942/11. Trata-se da adoção de criança com dois anos ou mais, e não com três anos ou mais. Para tanto, vale citar o experiente jurista Artur Marques da Silva Filhoⁱ, ao nos esclarecer: “A adoção de crianças com mais de dois anos de idade tem sido compreendida como ‘tardia’”.

A expressão “adoção tardia” oferece, porém, uma dificuldade do ponto de vista de sua acepção, pois pode ser também entendida como a adoção por pessoas muito mais velhas que os adotados. O mesmo jurista Silva Filho nos lembra desse outro significado, ao notar que:

“A adoção tardia pode estar relacionada com a idade dos adotantes e a excessiva diferença entre esta e a dos adotados. Porém, conforme já assinalamos, inclusive com amparo em julgamentos, a legislação não estabelece restrições quanto à idade do adotante, desde que maior, exigindo tão somente a diferença de pelo menos 16 anos entre sua idade e a do adotando (art. 42, *caput* e § 3º, ECA).”ⁱⁱ

É importante notar que Silva Filho corrobora os argumentos de ambos os projetos de lei comentados, ao justificar o estímulo a essas modalidades de adoção:

“É de se frisar que a adoção tardia deve ser estimulada, principalmente porque é voz corrente

entre nós que brasileiros só adotam recém-nascidos, ou que os “velhos” não podem adotar”.ⁱⁱⁱ

Feitas essas considerações, apresentamos Substitutivo ao PL 1432/11, com o propósito de aprimorá-lo para que inove positivamente a ordem jurídica, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçando a importância de se estimular a adoção de crianças com dois anos ou mais.

Votamos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.432, de 2011, nos termos do Substitutivo apresentado, e conclamamos os nossos ilustres pares a nos apoiarem em mais essa oportunidade.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada TERESA SURITA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.432, DE 2012

Dispõe sobre a adoção tardia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adoção tardia.

Art. 2º O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 42 A. Denomina-se adoção tardia aquela em que o adotando for maior de 2 (dois) anos.

Art. 42 B. A adoção tardia receberá incentivos do Poder Público, inclusive fiscais, havendo preferência de tramitação dos processos que a ela se referirem.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada TERESA SURITA
Relatora

ⁱ SILVA FILHO, Artur Marques da. Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 118

ⁱⁱ *idem ibidem* p. 119

ⁱⁱⁱ *idem ibidem*